



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 19 / 03 / 2026

Cora Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 14.298

DE 18

DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba para sua assistência individualizada.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por acompanhante terapêutico (AT) o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

§ 2º Para os fins desta Lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:



ESTADO DA PARAÍBA

- I – com deficiência intelectual;
- II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- III – com Transtorno Global de Desenvolvimento – TGD;
- IV – com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º O atendente pessoal:

- I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;
- II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;
- III - desempenhará as funções de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;
- IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação;
- V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;
- VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;
- VII - terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;
- VIII - não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial.

§ 2º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

- I - de requerimento fundamentado, conforme resolução do Secretário da Educação;
- II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;



ESTADO DA PARAÍBA

III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal.

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e não poderá acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, justificada e formalmente, a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º A autorização será suspensa:

I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

III - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* será imediatamente informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 4º A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares de que trata o artigo 5º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que diz respeito:

I – ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

II – à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

Art. 6º Para usufruir do direito assegurado nesta Lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA
VETO PARCIAL
413/2026

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19/03/2026
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o art. 7º do Projeto de Lei nº 2.485/2024, de autoria do Deputado Wilson Filho, que *“Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão visa garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba para sua assistência individualizada (art. 1º).

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação (SEE) pugnou pelo veto ao art. 7º do projeto de lei nº 2.485/2024. Adotarei o parecer da SES como razões deste veto parcial.

Inicialmente, vale a transcrição do artigo vetado:

Art. 7º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com TEA com seu acompanhante terapêutico (AT), ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com



ESTADO DA PARAÍBA

multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos a ser cobrada pelas procuradorias do consumidor estadual ou municipal.

Tendo por base todo o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 2.485/2024, o que está sendo proposto no art. 7º é desarrazoado e desproporcional. Peço vênica para transcrever alguns dispositivos com o propósito de demonstrar a impertinência da possibilidade de se multar o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com TEA com seu acompanhante terapêutico (AT), ou qualquer outro tipo de deficiência:

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

.....

.....

§ 3º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação **dependerão, previamente:**

I - de requerimento fundamentado, **conforme resolução do Secretário da Educação;**

II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

III - da **assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal.**

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e **não poderá acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.**

Art. 3º A direção da unidade escolar **poderá,** justificada e formalmente, **a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização** para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º A autorização será suspensa:

I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

III - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

.....



ESTADO DA PARAÍBA

.....

Art. 5º A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que diz respeito:

I – ao procedimento de indicação, inclusive, **com a previsão de recurso** em caso de indeferimento do requerimento;

II – à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

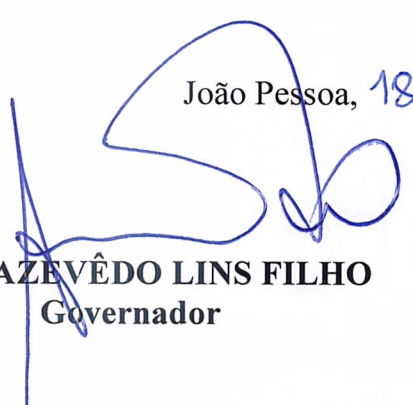
Art. 6º Para usufruir do direito assegurado nesta Lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino **laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento** terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, **bem como plano de trabalho** e intervenção do acompanhante terapêutico, **contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.**

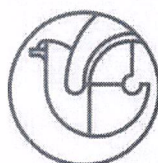
(Grifei.)

Pelos dispositivos citados acima, fica evidente que deve ser mantida a prerrogativa do gestor escolar ou autoridade competente de recusar a matrícula, sem que esteja sob ameaça de ser multado. Mesmo porque, eventual recusa dessa matrícula ficará condicionada à devida motivação, com possibilidade de recurso.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 7º do Projeto de Lei nº 2.485/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 14.298, de 18 de Março de 2026. DOE: 19.03.2026

AUTÓGRAFO Nº 1.983/2026

PROJETO DE LEI Nº 2.485/2024

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 18 / 03 / 2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba para sua assistência individualizada.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por acompanhante terapêutico (AT) o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

§ 2º Para os fins desta Lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

- I – com deficiência intelectual;
- II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- III – com Transtorno Global de Desenvolvimento – TGD;

IV – com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º O atendente pessoal:

- I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;
- II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;
- III - desempenhará as funções de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;
- IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação;
- V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;
- VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;
- VII - terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;
- VIII - não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial.

§ 2º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

- I - de requerimento fundamentado, conforme resolução do Secretário da Educação;
- II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;
- III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal.

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e não poderá acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, justificada e formalmente, a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º A autorização será suspensa:

- I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º;
- II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;
- III - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* será imediatamente informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 4º A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares de que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que diz respeito:

I – ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

II – à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

Art. 6º Para usufruir do direito assegurado nesta Lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

Art. 7º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com TEA com seu acompanhante terapêutico (AT), ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos a ser cobrada pelas procuradorias do consumidor estadual ou municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

